

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 788 /99/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 53.524 – 53.525 – 53.526 – 53.527 – 53.549  
Impugnante : Carlos Roberto Honório  
Advogado : Márcio Monjon/Outros  
PTA/AI : 02.000128798-40 – 02.000128799-21 – 02.000128800-82  
02.000135451-12 – 02.000135452-95  
Origem AF : Uberaba  
Rito : Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal – Falta de Destaque do ICMS – Evidenciado que a responsabilidade pelo pagamento do imposto era da empresa destinatária, por ser ela assinante de Termo de Acordo com a Fazenda Estadual e, ainda, restando comprovado o recolhimento do imposto efetuado por mencionada empresa, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnações procedentes. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Em ação fiscal efetivada através de documentos recolhidos no Posto Fiscal Evandro Ferreira da Cruz, foram expedidos nos dias 29 e 30 /08 /97 e nos dias 02 e 03 / 09 /97 os TADOS e, posteriormente os Autos de Infração, dos quais resultaram estes processos. A irregularidade em ambos foi a falta de destaque do valor do imposto nos documentos fiscais. A destinatária de toda a mercadoria foi a empresa Gessy Lever Ltda., com sede em Monte Alto – SP, detentora de Termo de Acordo assinado com as Superintendências: Paranaíba, Baixo Rio Grande, Oeste e São Francisco.

O Produtor Rural autuado promoveu a saída de centenas de toneladas de TOMATES acobertados por Notas Fiscais de Produtor, de sua emissão, sem destacar o valor do imposto correspondente às operações, observando no corpo das Notas Fiscais, que o imposto seria recolhido pela destinatária, beneficiária do Termo de Acordo n.º 10.015/94, assinado com as Superintendências Paranaíba, Baixo Rio Grande, Oeste e São Francisco.

O autuado recebeu os TADOS, via correio, de n.º 02.128798-40, 02.128799-21 , 02.128800-82, no dia 04/09/97 – o de n.º 02.135451-12, no dia 08/09/97 e o de n.º 02.135452-95, em 10/09/97.

Inconformado o autuado apresentou impugnação tempestiva, através de Procurador regularmente constituído, alegando que o imposto exigido já fora recolhido pela destinatária, conforme Cláusula do Termo de Acordo (fls. 33/37 - 02.135451-12).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Junta xerox das DAE, cujos recolhimentos ocorreram nos dias 02 e 09/09/97. Requer o cancelamento dos Autos de Infração.

Os autuantes e a DRCT/Baixo Rio Grande refutam as alegações de defesa e opinam pela improcedência das impugnações.

---

### **DECISÃO**

No exame dos autos ficou constatado que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto era da destinatária, por ser ela assinante de Termo de Acordo com a Fazenda Estadual, cuja Cláusula Primeira, estabelece:

“Cláusula Primeira – O pagamento do ICMS incidente sobre a saída de tomate e milho verde, promovida por Produtor Rural, regularmente inscrito no Cadastro de Produtor Rural, com destino ao estabelecimento da acordante, nos Municípios de Presidente Prudente e Monte Alto, no Estado de São Paulo, de estabelecimento de produtores inscritos nos municípios de circunscrição das SRF supracitadas, será recolhido em qualquer **Agência bancária autorizada, no Município de Patos de Minas, através de DAE, previamente visada pela Repartição Fazendária, até o 2.º dia útil da semana subsequente da ocorrência do fato gerador**, nos termos do § 3.º do artigo 1.º da Resolução n.º 2.549/94”.

Nota-se que quando da intimação ao autuado, em São Joaquim da Barra, em São Paulo, a empresa já havia recolhido o imposto, em Patos de Minas, com a DAE visada pela Repartição Fiscal, nos exatos termos celebrados com a Fazenda Mineira; exceto para o AI n.º 02.135451-12, recebido pelo autuado em 08/09/97 e o recolhimento pela empresa ocorreu no dia 09/09/97.

A intimação ao sujeito passivo ocorreu após o recolhimento do imposto e este estava diferido em favor da destinatária da mercadoria e;

Considerando que as operações tiveram início em 26/08/97 (Terça-feira), passando pelo mesmo Posto, sem que o autuado fosse orientado quanto à irregularidade, só vindo dela saber na intimação via correio, em 04/09/97;

Considerando que o benefício do diferimento foi concedido à destinatária e que o transporte já ocorria por sua conta e risco;

Considerando que o imposto sobre o frete, também, estava sobre a responsabilidade da destinatária; há que se considerar, também, como errônea a eleição do sujeito passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 4.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ruy Barbosa Gonçalves e Ângelo Alberto

Bicalho de Lana.

**Sala das Sessões, 16/12/99**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira**  
**Relator**

CC/MG